

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SANTA CATARINA

5017419-16.2025.8.24.0005

O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – EMASA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.854.402/0001-00 e qualificada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA em epígrafe, por meio de seu Procurador abaixo-assinado, mandato *ex lege* nos termos do art. 75, IV¹, CPC, vem, perante este *h.* juízo, intimado do que contido nos Eventos 68 e 132, **prestar as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, conforme documentação anexa.**

Balneário Camboriú, SC, *na data da assinatura*

ASSINADO DIGITALMENTE, em conformidade com o inc. III do § 2.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 11.419/2006

Pablo Oliveira de Azevedo
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MATRÍCULA N. 54.133
OAB/SC 31.571

¹ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

Ofício DIR n.º 59/2025/EMASA

Balneário Camboriú, 13 de outubro de 2025.

Excelentíssima Dra.

ADRIANA LISBOA

M.D Juíza de Direito

Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú/SC

Assunto: Resposta ao Mandado n.º 310083522250

Referência: Mandado de Segurança n.º 5017419-16.2025.8.24.0005

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em resposta ao pedido de informações contidos no Mandado n.º 310083522250, relativo ao Mandado de Segurança n.º 5017419-16.2025.8.24.0005, manifesto-me nos seguintes termos:

Preliminarmente, há que esclarecer a incorreção quanto as informações prestadas pela representante legal dos Impetrantes, especialmente em relação as espécies do gênero “Processo Administrativo” instaurados no âmbito da Empresa Municipal de Água e Saneamento, adstritas aos contratos de locação firmados, a fim de apurar eventuais descumprimentos contratuais, como também de eventuais condutas omissivas e comissivas de agentes públicos, cujas práticas manejadas por ambos, podem ter resultado em significativo dano ao erário desta Autarquia.

Refere-se, no bojo da inicial, quanto a tramitação de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, alegando, em síntese, “ser medida descabida em face dos terceiros contratados (Impetrantes), estranhos aos quadros funcionais da Administração Pública”.

De fato, diante dos graves indícios de autoria e materialidade que serão abordadas de forma detalhada na sequência, a Diretoria da EMASA decidiu por instaurar as duas espécies de processo administrativo abaixo discriminadas:

1. Processo Administrativo Disciplinar dirigido a apuração de condutas omissivas e comissivas praticadas por agentes públicos que ocuparam cargos de provimento em comissão e funções de gestores e fiscais dos contratos administrativos de locação, alvo da Portaria n.º 1.036/2025 (Anexa), com fundamento nos artigos 225 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.069/91, cuja finalidade específica refere-se a apuração de supostas irregularidades administrativas indicadas no Processo Eletrônico 1DOC n.º 104.359/2025.

2. Processos Administrativos de Responsabilização, dirigido a apuração de descumprimentos e desvios de finalidades contratuais praticadas pelos Locadores/Impetrantes, com fundamento nos artigos 158 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, alvo das Portarias n.º 994/2025 e 1037/2025, cuja finalidade refere-se a apuração de supostas irregularidades administrativas indicadas nos Processos Eletrônicos 1DOC n.º 71.887/2023 e n.º 80.244/2024 (período de contratação e execução: 2023/2024) e nos Processos Administrativos Eletrônicos 1DOC n.º 94.806/2024 e n.º 108.664/2025 (período de contratação e execução: 2024/2025).

Resta evidente, portanto, que os Impetrantes não integram o polo passivo do Processo Administrativo Disciplinar – PAD descrito no item 1, mas sim nos Processos Administrativos de Responsabilização descrito no item 2 deste expediente.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a contextualização dos fatos, conforme segue:

Após decisão tomada pela Diretoria da empresa no ano de 2019, a Emasa passou a firmar contratos de locação de áreas rurais utilizadas para o cultivo e plantio de arroz, objetivando a reservação emergencial de água para os municípios de Camboriú e Balneário Camboriú, no período de temporada verão, em eventual estiagem, utilizando-se das seguintes justificativas para o procedimento: 1. dentro de sua finalidade, a EMASA abastece com água tratada as cidades de Balneário Camboriú e Camboriú. O volume de água bruta captada no Rio Camboriú é de aproximadamente 700 L/s (litros por segundo), sendo que na temporada de verão este valor chega a 1000 L/s em determinados momentos, o que acontece justamente no período de cultivo de arroz; 2. a bacia do Rio Camboriú é relativamente pequena para a demanda necessária, precisando de reservatório para regularização da vazão e aumento da disponibilidade hídrica; 3. segundo o IBGE (2022), o município de Balneário Camboriú tem uma população estimada em 139 mil habitantes e o município de Camboriú, uma população de aproximadamente 103 mil habitantes, chegando próximo a 2 milhões de turistas na temporada de verão, que se revezam entre os meses de dezembro, janeiro e fevereiro, na cidade de Balneário Camboriú, aumentando a demanda de água significativamente; 4. diante de tal situação, buscando resolver a demanda de água para abastecimento das cidades, com o aumento da disponibilidade hídrica do manancial, a locação temporária de área declarada de utilidade pública no Município de Camboriú - "quadras de arroz", para reservação de água bruta, surge como uma possibilidade para suprir o excesso de demanda de água potável ocasionado pelo aumento populacional no período de temporada de verão.

Ressalta-se de início que, como visto, a Emasa vem se utilizando deste procedimento, ano após ano, desde 2019, cuja finalidade precípua das locações é o aumento da reservação de água bruta no período mais crítico compreendido entre os meses de dezembro à março (temporada de verão), sendo este o modelo indicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, visto não ter prosperado o entendimento inicial de se firmar um Termo de Cooperação Técnica entre a Emasa e o Sindicato dos Rizicultores de Camboriú, conforme se extrai da consulta objeto do Processo n.º @CON 19/00970519, nos seguinte termos:

Esse também é o posicionamento constante no Parecer Jurídico n.º e-10.824/2019, datado de 12/11/2019 (fls. 08 a 10), que aborda a questão com fundamento no artigo 24, X da Lei n.º 8.666/93, como sendo uma contratação direta entre administração pública e os particulares, nesse caso, os rizicultores, em razão de que a Emasa necessidade de espaço para armazenamento de água e os terrenos seriam os locais para implantação da condição ideal de reservação (abstenção do cultivo e eventual expurgo de elementos potencialmente tóxicos que porventura afetem a água armazenada).

Como visto, a premissa para a definição do instituto da locação a ser firmado entre as partes, tem como princípio norteador a abstenção do cultivo de arroz durante o período de vigência contratual, a fim de evitar, inclusive, a contaminação da água armazenada, caso fosse necessária o seu esvaziamento e destinação desta para o Rio Camboriú. Diante desta premissa e, seguindo o entendimento do TCE/SC, foi firmado individualmente com cada um dos rizicultores, à época, Termo de Compromisso de Acordo para Reservação de Água, consignando duas cláusulas essenciais e que afastam qualquer interpretação favorável a utilização das áreas locadas para plantio e colheita de arroz durante a vigência do contrato de locação, a exemplo do abaixo colacionado, relativo ao locador ALCIONE GERVÁSIO:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste acordo, a utilização de área rural de posse/propriedade do ACORDADO, situado na Estrada Geral do Braço Camboriú/SC, registrado sob o n.º 32734, do Cartório do Ofício de Registro de Imóveis de Camboriú/SC,







para a reservação de água durante a temporada 2019/2020. Na área de 70,98 (Setenta e noventa e oito Hectares).

Parágrafo segundo – Fica obrigado o ACORDADO a não utilizar os reservatórios (área demarcada no documento anexo) para outros fins no período mencionado.

Imagem 1: Vedação a utilização da área locada para outros fins que não a reservação de água bruta

CLÁUSULA SEXTA – DO TERMINO DO ACORDO

Parágrafo único - Ao término do prazo estabelecido neste acordo, findar-se-ão todas as obrigações entre EMASA E ACORDADO, ficando autorizado ao ACORDADO efetuar eventual manejo e plantio no solo.



Imagem 2: Cláusula complementar de liberação da área locada para manejo e plantio somente após o decurso do prazo contratual.

Não por acaso, os documentos acostados a todos os Processos de Chamamento Público realizados entre os anos de 2019 à 2024, quer sejam, Termo de Referência, Edital e Contratos estabelecem como deveres dos locadores a garantia do uso específico do imóvel, assim como da não utilização dos reservatórios (área demarcada no documento anexo) para outros fins durante o período de vigência da locação.

Entretanto, já no decurso da atual gestão, considerando a possibilidade de haver falta de água tratada no período do feriado de carnaval deste ano, a Diretoria entrou em contato com a representante legal dos locadores, Dra. Micheli Simas Silva, a fim de solicitar a liberação da água reservada. Ocorre, que após esta tratativa inicial e, conforme mensagens extraídas de conversas em grupo de *whatsapp* utilizado pelos Impetrantes (locadores), que poderão ser remetidas caso requisitadas pelo Juízo, em que se encontra também adicionado como membro o Diretor-Presidente desta Autarquia, sr. Auri Antonio Pavoni, evidenciou-se o uso indevido das áreas locadas para cultivo da safrinha de arroz durante o período de vigência da locação, em razão de que a maioria das áreas sequer continham água bruta reservada, o que feria as obrigações assumidas pelos locadores em contrato, assim como desvirtuava a finalidade do objeto das contratações.

Diante de robustas evidências, consubstanciado ao fato da ausência da aprovação prévia da servidora designada para a função de Fiscal de Contrato, sra. Ana Carolina Nicolau, cuja atribuição precípua era a de verificar o cumprimento integral dos termos estabelecidos nos contratos de locação 2024/2025 (Relatório de Fiscalização), a Diretoria decidiu por suspender cautelarmente o pagamento parcelas remanescentes, além de agendar reunião com a representante legal dos locadores a fim de buscar esclarecimentos e subsídios para alicerçar solução definitiva para a problemática.

Assim, em reunião havida às 14:00 horas do dia 17.03.2025, na sede administrativa da Emasa, na presença dos representantes dos locadores, notadamente a Dra. Micheli Simas Silva e Dr. José Guilherme Simas, do representante do Escritório Municipal da Epagri em Camboriú/SC, Oderlei Márcio Anshau e, por

parte da Emasa, o Diretor de Administração e Finanças, sr. Sérgio Luis de Souza, da Assessora Jurídica, Dra. Emanuelle Carnevalli, do Analista de TI, sr. Carlos Robledo e do Analista Administrativo II, sr. Eduardo Krewinkel, foi apresentado relatório fotográfico das áreas locadas, realizado no dia 16.03.2025 via captura de imagens por drone, constatando o uso irregular das áreas locadas por força do cultivo de arroz, ao arrepio das obrigações assumidas pelos locadores.

Após a apresentação, foi passada a palavra aos representantes legais dos locadores que demonstraram-se irresignados quanto ao anteriormente exposto, em razão de que “apesar do objeto contratual ser locação, na essência, “a Emasa sempre soube e permitiu que os rizicultores fizessem o cultivo da safrinha, através do manejo (gestão) das áreas, em razão de que, na visão destes, não haveria prejuízo quanto a disponibilidade de água a ser liberada, caso houvesse necessidade, sendo esta a prática desde o contrato originário”.

Indo além, sustentou que “tal modelagem jurídica foi realizada para dar conformidade as orientações do TCE/SC, mas que nunca houve a proibição do cultivo do arroz no período de locação por parte dos dirigentes da Emasa”, o que por certo, é objeto de apuração no Processo Administrativo Disciplinar anteriormente descrito, e caso comprovado, serão tomadas as devidas providências administrativas e/ou judiciais para verem ressarcidos os danos sofridos pela Autarquia, além de encaminhamento de todos os procedimento ao Ministério Público para eventual manejo de ação de improbidade administrativa, inclusive para os dirigentes que não mantem, atualmente, vínculo ativo com a empresa, em razão da possibilidade de aplicação de penalidade no âmbito administrativo de conversão da exoneração em demissão, visto que as condutas se amoldam, em tese, aos tipos infracionais estabelecidos no artigo 214, incisos IV, VIII e X, passíveis a ensejar a penalidade demissional, inclusive com desdobramentos estabelecidos na Lei Municipal n.º 3.402, de 07 de fevereiro de 2012, conforme entendimento que segue abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.625.406-1 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS. AGRAVANTE: MARCELO MANGINI AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MÉDICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO MUNICIPAL. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA AVERIGUAÇÃO DE INASSIDUIDADE HABITUAL. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM PENA DE DEMISSÃO. PLEITO PELA TUTELA ANTECIPADA, NO INTUITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO E DE VÍCIOS DE NULIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA.

NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 300, CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. MEDIDA ADMINISTRATIVA POSSÍVEL. EVENTUAIS VÍCIOS DE NULIDADE QUE DEVEM SER ENFRENTADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA, A LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1625406-1 - Matinhos - Rel.: Juiz Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 04.07 .2017)

(TJ-PR - AI: 16254061 PR 1625406-1 (Acórdão), Relator.: Juiz Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 04/07/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2071 18/07/2017)

Destaca-se, da referida reunião, que tal entendimento anteriormente exposto foi amplamente defendido pelo representante da Epagri, apresentando, para tanto, planilha representativa do manejo das áreas de cultivo intitulada “Áreas de Arroz Disponíveis para Locação da Emasa”, constando ali descrito as datas de plantio e colheita individualizadas por produtor (Locador), além da variedade plantada, constituindo-se esta, em argumento de defesa quanto a ciência prévia da EMASA e da boa-fé dos Impetrantes.

Entretanto, o argumento acima defendido representa, tão somente, um desvirtuamento do documento em si, pois tal planilha da EPAGRI sempre foi apresentada no ato dos chamamentos públicos para fins de cálculo da produtividade média, resultando num parâmetro para o valor das locações. Ocorre, que ao serem surpreendidos com o manejo das áreas locadas, em claro descumprimento das obrigações contratuais assumidas, alteraram a narrativa com vistas a dar contornos de boa-fé a conduta, utilizando-se como argumento, que tal planilha sempre foi apresentada como documento auxiliar dos chamamentos públicos, ou seja, que a EMASA sempre soube e permitiu tal conduta por parte dos rizicultores (manejo e plantio nas áreas locadas durante a vigência contratual). A narrativa criada pelos representantes legais dos Impetrantes e, para espanto, sustentada em reunião pelo representante da Epagri cai por terra com o teor do e-mail enviado pelo mesmo, Oderlei Marcio Anschau, (anschau@epagri.sc.gov.br) ao então Diretor de Administração e Finanças da EMASA, acostado ao Processo Eletrônico 1Doc n.º 32.143/2021, que demonstra justamente a tese inicial, quer seja, da utilização da planilha Epagri para fins de métrica de cálculo da expectativa de safra média/valor de locação, servindo este expediente de prova inquestionável a desconstituir a falsa demonstração de boa-fé dos Impetrantes, conforme imagem a seguir:



Luis Henrique Gewehr Cardoso <luis.c@emasa.com.br>

Acordo Rizicultores

Oderlei Marcio Anschau <anschau@epagri.sc.gov.br>
Para: Luis Henrique Gewehr Cardoso <luis.c@emasa.com.br>

12 de agosto de 2021 13:32

Boa tarde Luis!

Com relação a produtividade da safrinha, como apartir do acordo feito entre Emasa e Rizicultores 2019/2020, e do ano 2020/2021, os rizicultores não manejaram a safrinha dentro da recomendação técnica, priorizando assim o uso das quadras de arroz para reservação da água.

Sendo assim, continuamos como parâmetro de produtividade a média das últimas três safras que antecederam o primeiro acordo assinado safra 2019/2020.

A produtividade calculada na ocasião foi de 42,5 sacas por hectare.

Portanto, para o próximo acordo, 2021/2022, o calculo deve levar em consideração essa produtividade de 42,5 sc/ha, repetindo os acordos anteriores.

Sem mais para o momento!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Imagem 3: E-mail que demonstra que a planilha da EPAGRI era apresentada para fins de cálculo de uma expectativa da safrinha, e não como uma demonstração de boa-fé dos rizicultores informando de forma preliminar, no ato de habilitação no chamamento público, de que haveria manejo e plantio nas áreas locadas durante a vigência da locação.

Não por acaso, ao compulsar a documentação relativa ao Chamamento Público n.º 002/2024, na fase de habilitação foi acostado ao Formulário de Requerimento de Cadastro – Anexo I, de cada locador, documento elaborado pelo técnico da Epagri acima nominado, identificado como “Área de produção de arroz para Acordo de Cooperação entre Rizicultores e Emasa”, especificando-se ali as “datas de plantio e colheita, da variedade de arroz plantada”, nos moldes da planilha apresentada em reunião, tendo sido validado pela área técnica da Emasa, que, caso fosse utilizado como informação preliminar de que haveria o manejo e plantio nas áreas locadas durante a vigência contratual, configurar-se-ia evidente vício processual insanável, em razão de violar o comando emanado pelo TCE/SC e o próprio acordo firmado entre as partes, mas como visto, não o é. Pelas razões expostas, há que ser afastada a alegação dos Impetrantes quanto a ciência/autorização prévia da EMASA em relação ao manejo e plantio nas áreas locadas, como também a alegação de que o contrato administrativo de locação tem características de “adesão”, visto não ser compulsória a participação, facultando a cada um dos Impetrantes participar ou não.

Por outro lado, em entrevista concedida ao jornal eletrônico Camboriú News em 25.03.2025, tais afirmações levantadas em reunião foram novamente sustentadas pela representante dos rizicultores, Dra. Micheli Simas Silva, o que pode ser confirmado através de acesso ao link: <https://camboriu.news/emasa-x-rizicultores-prefeituras-querem-abalar-a-moral-de-pessoas-honestas-e-trabalhadoras-diz-advogada/>, constituindo-se também, em prova inequívoca do descumprimento das obrigações contratuais e

desvirtuamento das finalidades pretendidas com a locação, conforme trechos abaixo transcritos, senão vejamos:

“Disseram que a gente não podia plantar, mas isso não existe no contrato. Ele fala de reservação de água, não de plantio. A captação é que tem restrição. Plantar, ninguém nunca proibiu.”

Ela afirma ainda que, “mesmo que houvesse plantio visível na imagem, isso não configura, por si só, irregularidade, já que o contrato não proíbe o plantio de arroz, apenas estabelece regras para o uso da água do rio”.

“Eles dizem que a área tinha arroz, mas isso não está fora do contrato. O que o contrato impede é captar água do rio em certos períodos. E mesmo assim, se tivesse alguma irregularidade, eles deveriam ter nos notificado para justificar. Também não fizeram.”

Micheli acrescenta que “a lavoura apontada na foto estava sendo drenada — o produtor havia soltado a água para iniciar a colheita — e que o nível do rio, naquele momento, estava muito acima do limite crítico de segurança”.

“Entraram agora e não sabem como o acordo funciona na prática. Estão tentando acusar sem conhecer o histórico, o contrato, nem a realidade do campo.”

Entretanto, mesmo uma leitura perfunctória da resposta a consulta formulada pela Emasa ao TCE/SC, que repisa-se, determina a “abstenção do cultivo e eventual expurgo de elementos potencialmente tóxicos que porventura afetem a água armazenada” remete a proibição do cultivo como condição essencial para justificar a locação para fins de reservação de água bruta.

Não por acaso também, todos os documentos essenciais acostados aos Editais de Chamamento Público e das Dispensas de Licitação ao longo dos anos, tais como o Termo de Referência e os respectivos Contratos, impunham deveres específicos aos Impetrantes/Locadores em estrito alinhamento com o entendimento firmado pelo TCE/SC acima exposto, determinando **“garantir, durante o tempo da locação, o uso específico do imóvel” e “não utilizar os reservatórios (área demarcada no documento anexo) para outros fins no período de vigência da locação”**, o que por si só, afastam quaisquer das alegações da representante dos Impetrantes quanto a permissivo contratual para plantio nas áreas demarcadas durante o período de vigência da locação.

Some-se a isso, a suspeita de fraude ao contrato levantada pelo periódico eletrônico Página 3, em matéria jornalística publicada em 23.03.2025, cuja investigação está sendo conduzida pela 9ª Promotoria de

Justiça de Balneário Camboriú via SIG/MPSC n. 01.2025.00029323-4, “sustentada pelo plantio da safrinha do arroz, além de indícios de que a Emasa tenha pago aos rizicultores, nos últimos anos, muito mais do que eles obteriam com o plantio, pois, o portal “Planeta Arroz”, aponta o preço da saca de 50 kg próximo a R\$ 80,00 (oitenta reais) nas regiões orizícolas catarinenses, sendo que a Emasa se comprometeu em contrato a pagar R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), sem descontar o custo da produção, e com isso o sobrepreço pago pela autarquia pode rondar dois terços do valor do contrato.

É evidente, portanto, que caberia a Emasa pagar o lucro que o produtor teria e não o preço final de uma saca de arroz, como se não existissem os custos de produção”, o que pode ser comprovado através de acesso ao link: <https://pagina3.com.br/geral/arrozeiros-de-camboriu-sao-suspeitos-de-fraudar-contrato-com-a-emasa/>. Por evidente, a metodologia de cálculo e de pagamentos adotados pela Emasa frente aos contratos de locação é parte integrante dos citados Processos Administrativos de Responsabilização, cuja condução está delegada a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades - CPAR.

Noutro norte, eis que configurado o uso do irregular das áreas e, conseqüentemente, o descumprimento das obrigações contratuais assumidas, os artigos 104, inciso II e 138, II, ambos da Lei n.º 14.133/2021, conferem a Administração a prerrogativa de extinção unilateral dos contratos administrativos instituídos, nos casos especificados no artigo 137 desta Lei, conforme abaixo segue:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

.....

Apesar da conduta dos Impetrantes se amoldar ao tipo acima estabelecido, em razão do descumprimento das normas dispostas no Termo de Referência, anexo ao Edital, assim como das obrigações assumidas em contratos, a extinção unilateral dos contratos firmados não se efetivou, devido uma falha na comunicação interna entre os órgãos da EMASA, restando extintos, portanto, por decurso do prazo de vigência.

Excelência, conforme anteriormente exposto, caso comprovadas as supostas condutas praticadas por agentes públicos como também pelos Impetrantes ao final dos respectivos processos administrativos (Disciplinar e de Responsabilização) restará demonstrado a grave lesão financeira sofrida pela EMASA. Ademais, diante de indícios robustos de autoria e materialidade, não haveria a menor possibilidade da

Diretoria manter os pagamentos contratuais, sendo a suspensão cautelar, medida acertada que se impôs no momento oportuno, visto que a continuidade nos pagamentos configuraria ilícito funcional dos ordenadores de despesa por nítida contribuição para o aumento da lesão ao erário.

Seguindo Excelência, nos termos do Ofício n. 50 - 110.376/2025/EMASA endereçado a 9ª Promotoria de Justiça, esta Diretoria informou sobre a existência de provas materiais robustas quanto a possível inexecução contratual naqueles relativos aos Processos Administrativos Eletrônicos 1DOC n.º 71.887/2023 e n.º 80.244/2024 (período de contratação e execução: 2023/2024) e aos Processos Administrativos Eletrônicos 1DOC n.º 94.806/2024 e n.º 108.664/2025 (período de contratação e execução: 2024/2025), respectivamente, configurando-se no objeto de apuração nos Processos Administrativos de Responsabilização que encontram-se instaurados.

Neste sentido, a CPAR – Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração iniciou os trabalhos com enfoque aos procedimentos relativos aos períodos em destaque, ampliando o escopo da apuração caso emergirem fatos conexos nos demais procedimentos no decurso dos trabalhos. Na fase processual em que se encontram os processos administrativos de responsabilização, os Impetrantes foram citados e apresentaram seus argumentos defensivos, o que evidencia o respeito aos princípios constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, na condução dos trabalhos realizados pela CPAR – Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração, restando a mesma, a apresentação dos Relatórios Finais a ser encaminhado a Diretoria para decisão.

Apenas a título de informação e para que Vossa Excelência tenha real ciência da gravidade dos fatos, mesmo não sendo matéria objeto dos Processos Administrativos de Responsabilização, mas sim do Processo Administrativo Disciplinar, esta Diretoria identificou falhas internas graves e reprováveis na conduta de agentes públicos, a exemplo: a) pagamentos contratuais realizados despidos de atos de fiscalização, nos procedimentos relativos aos Processos Administrativos Eletrônicos 1DOC n.º 11.824/2019 (período de contratação e execução: 2019/2020) e n.º 32.143/2021 (período de contratação e execução: 2021/2022); b) de pagamentos contratuais realizados com despachos favoráveis exarados pelo fiscal de contrato e pela diretoria da autarquia, mesmo com prova material robusta (imagens captadas por drone) demonstrando de forma inequívoca a inexistência de água reservada e, conseqüentemente o descumprimento contratual, nos Processos Administrativos Eletrônicos 1Doc n.º 71.887/2023 e n.º 80.244/2024 (período de contratação e execução: 2023/2024) e por fim; c) de pagamentos contratuais realizados com despacho favorável exarado pela fiscal de contrato, mesmo com prova material robusta (imagens captadas por drone) demonstrando de forma inequívoca a inexistência de água reservada e, conseqüentemente o descumprimento contratual, nos Processos Administrativos Eletrônicos n.º 90.806/2024 e n.º 108.664/2025 (período de contratação e execução: 2024/2025), cujas condutas, como já abordado, são objeto de apuração no Processo Administrativo Disciplinar que encontra-se instaurado.

Assim, a CPPAD – Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar irá iniciar os trabalhos com enfoque aos procedimentos relativos aos períodos em destaque, ampliando o escopo da apuração caso emergirem fatos conexos nos demais procedimentos no decurso dos trabalhos.

Na fase processual em que se encontra o Processo Administrativo Disciplinar, os agentes públicos estão sendo citados a apresentar seus argumentos defensivos, em evidente respeito aos princípios constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, na condução dos trabalhos por parte da CPPAD – Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Em razão de todo o exposto Excelência, considerando: a) que é dever desta Diretoria a apuração das supostas condutas evidenciadas no âmbito do Processo Administrativo Eletrônico 1DOC n.º 104.359/2025, seja por força do artigo 225 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.069/91 - Processo Disciplinar, seja por força do artigo 158 e seguintes da Lei n.º 14.33/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Processo Administrativo de Responsabilização; b) que os Processos Administrativos de Responsabilização em curso foram instaurados por ato administrativo firmado por agente competente e estão sendo conduzidos com independência pela CPAR – Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração, com o respeito que se exige aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; b) a independências das esferas civil e administrativa para apuração dos fatos narrados; e c) o objeto das ações de execução restringe-se, tão somente a discussão dos valores relativos as parcelas contratuais suspensas cautelarmente por decisão do Diretor-Presidente e do Diretor de Administração e Finanças, não se comunicando com o objeto dos Processos Administrativos de Responsabilização que visa a apurar supostas condutas ilícitas ensejadoras do desvio de finalidade contratual perpetrada pelos Impetrantes, o indeferimento em sede de liminar da suspensão requerida no bojo do MS n.º 5017419-16.2025.8.24.0005 é medida que se impõe, resultando no prosseguimento dos Processos Administrativos de Responsabilização.

Nada mais havendo a informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e remessa de documentos complementares que Vossa Excelência, porventura, vier a necessitar, durante o processo de formação da convicção.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
Jefferson Reichel de Queiroz Andrade
Diretor Presidente Interino

Assinado Digitalmente
Emanuelle Moraes Ormeneze Carnevalli
Assessora Jurídica-OAB/SC 17114